

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1633/74

INTERESSADO: GLÁUCIA MARIA DE CASTRO MENDES

ASSUNTO: - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 1888/74 CPG Aprovado em 7/8/74 Comun. ao Pleno
em 28/8/74 (Proc. 1633/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: GLÁUCIA MARIA DE CASTRO MENDE, filha de JAYR DE CASTRO MENDES, e de dona CLYDE DE CASTRO MENDES, nascida em São Paulo, Capital, a 21 de setembro de 1955, domiciliada e residente à Rua Irerê, 204, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos estudos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social e Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geografia (4 séries), Física (4 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por GLÁUCIA MARIA DE CASTRO MENDES, na escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cum-

PROCESSO CEE Nº 1633/74 PARECER CEE Nº 1888/74

pridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do segundo grau.

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela, deliberação de 09 de outubro de 1973, vota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da nobre conselheira.

Presentes os nobres conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO
Presidente em exercício